

Lei nº 1226/2023, de 23 de maio de 2023.

Dispõe sobre o controle da Poluição Atmosférica no Município de Floriano no Estado do Piauí e da outras providências.

O PREFEITO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Floriano aprovou e, em nome do povo florianense, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta lei tem por objetivo regulamentar a emissão de poluentes e estabelecer diretrizes para o controle da poluição atmosférica no Município de Floriano-PI.
- Art. 2º Fica instituído o Programa de Controle da Poluição Atmosférica no Município de Floriano, que terá por objetivo a profeção da qualidade do ar, a saúde pública e o meio ambiente.

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DE POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA

- Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se poluição atmosférica a presença de substâncias químicas, físicas e biológicas no ar, em concentrações que possam causar danos à saúde, ao meio ambiente ou ao patrimônio público ou privado.
- **Art. 4º** São considerados poluentes atmosféricos, e proibida a emissão desses poluentes atmosféricos acima dos seguintes limites máximos permitidos:
- Γ Partículas sólidas e líquidas em suspensão: 50 μg/m³ (microgramas por metro cúbico) de ar;
 - II Compostos orgânicos voláteis (COV): 60 μg/m³ de ar;
 - III Óxidos de nitrogênio (NOx): 40 μg/m³ de ar;
 - IV Dióxido de enxofre (SO2): 80 μg/m³ de ar;
 - V Ozônio (O3): 160 μg/m³ de ar;
 - VI Monóxido de carbono (CO): 9 ppm (partes por milhão) de ar;
 - VII Amônia (NH3): 30 µg/m³ de ar;



Telefone: (89)3515-1105





- VIII Metais pesados: concentração específica para cada metal, conforme estabelecido em regulamentação específica;
 - IX Hidrocarbonetos (HC): 60 µg/m³ de ar;
- X Demais substâncias que possam causar danos à saúde humana e ao meio ambiente: concentração específica para cada substância, conforme estabelecido em regulamentação específica.

Parágrafo único. Os limites máximos permitidos estabelecidos neste artigo deverão ser revistos a cada 5 anos, podendo ser alterados, caso haja necessidade.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

- **Art.** 5º Fica instituído o órgão municipal de fiscalização da poluição atmosférica, que terá por objetivo o monitoramento e o controle da qualidade do ar, bem como a verificação do cumprimento das normas estabelecidas nesta lei.
- Art. 6º O órgão municipal de fiscalização da poluição atmosférica poderá realizar inspeções e vistorias nas empresas e estabelecimentos que possam ser fonte de poluição atmosférica.
- **Art. 7º** As empresas e estabelecimentos que emitirem poluentes atmosféricos deverão manter registros das emissões realizadas, que deverão estar à disposição do órgão municipal de fiscalização da poluição atmosférica.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

- Art. 8º As empresas e estabelecimentos que emitirem poluentes atmosféricos são responsáveis pela prevenção e controle da poluição atmosférica decorrente de suas atividades.
- **Art. 9º** As empresas e estabelecimentos que emitirem poluentes atmosféricos deverão adotar as melhores práticas ambientais disponíveis para reduzir as emissões, bem como monitorar e controlar as emissões realizadas.
- **Art. 10.** As empresas e estabelecimentos que emitirem poluentes atmosféricos deverão manter seus equipamentos em condições adequadas de funcionamento e adotar medidas de controle da emissão de poluentes atmosféricos.

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.

Telefone: (89)3515-1105





Art. 11. As empresas e estabelecimentos que emitirem poluentes atmosféricos deverão apresentar, anualmente, um relatório de suas emissões ao órgão municipal de fiscalização da poluição atmosférica.

CAPÍTULO V DAS PROIBICÕES

- Art. 12. Fica proibido o lançamento de resíduos sólidos ou líquidos no ar, que possam causar danos à saúde, ao meio ambiente ou ao patrimônio público ou privado.
- Art. 13. Fica proibido o uso de equipamentos ou processos que emitam poluentes atmosféricos acima dos limites estabelecidos nesta lei.
- Art. 14. Fica proibido o uso de fumaça, fuligem ou gases tóxicos em propaganda ou qualquer outro fim.

CAPÍTULO VI DOS LIMITES DE EMISSÃO

- Art. 15. As empresas e estabelecimentos que emitirem poluentes atmosféricos deverão obedecer aos limites de emissão estabelecidos nesta lei.
- Art. 16. Os limites de emissão serão definidos de acordo com a natureza das atividades e a capacidade de absorção do ambiente.
- Art. 17. Os limites de emissão deverão ser revistos periodicamente, com base nos avanços tecnológicos e nas melhores práticas ambientais disponíveis.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES

- Art. 18. O descumprimento das normas estabelecidas nesta lei sujeitará as empresas e estabelecimentos às seguintes sanções:
 - I Advertência:
 - II Multa;
 - III Suspensão parcial ou total das atividades;
 - IV Interdição total ou parcial do estabelecimento;
 - V Imposição de medidas corretivas;

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro. Telefone: (89)3515-1105





- VI Outras sanções previstas em lei.
- **Art. 19.** As multas previstas nesta lei serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, considerando-se os seguintes critérios:
 - I Natureza da infração;
 - II Gravidade dos danos causados:
 - III Capacidade econômica do infrator;
 - IV Grau de culpabilidade do infrator.
- Art. 20. As sanções serão aplicadas após processo administrativo instaurado pelo órgão municipal de fiscalização da poluição atmosférica, assegurado ao infrator o direito à ampla defesa e ao contraditório.
- **Art. 21.** Os recursos provenientes das sanções aplicadas serão destinados a ações de proteção e preservação do meio ambiente.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Floriano, Estado do Piauí, em 23 de maio de 2023.

Antônio Reis Neto Prefeito de Floriano-Pl

Marcony Alisson Ferreira Secretário Municipal de Governo

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Edição ______, que circulou no dia _____ de _____ de 2023.

Umbelina M.ª Siqueira da Silva Osório Agente Administrativo

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.

Telefone: (89)3515-1105







CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLORIANO - PI Rua João Dantas, s/n, Praça da Bandeira - Centro Floriano - Pl

Lei Municipal Nº 118/1995

Resolução CMAS Nº 05/2023

Dispõe sobre a aprovação do Plano de Ação do Cofinanciamento Estadual do Município de Fioriano -

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Floriano - PI, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, de 07 de dezembro de 1993, e pela Lei Municipal nº 118, de 21 de dezembro de 1995, alterada pela Lei Municipal nº137/1997.

Considerando o art. 121, X, da NOB/SUAS 2012, que dispõe sobre as atribuições precípuas dos Conselhos de Assistência Social deve aprovar critérios de partilha de recursos em seu âmbito de competência, respeitados os parâmetros adotados na LOAS;

RESOLVE:

Art.1º APROVAR, nos termos da Ata 05/2023- CMAS, em reunião realizada na data de 16/05/2023, o Plano de Ação do cofinanciamento estadual referente ao ano de 2023:

Art.º 2 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

Floriano - PI, 19 de maio de 2023.

Regina Cela R da Silva

Regina Célia Rodrigues da Silva

Presidente do CMAS



Dispõe sobre a não contratação Dispoe sobre a nao contratação para cargos públicos no âmbito da Prefeitura Municipal de Floriano, de pessoa condenada por feminicídio, violência doméstica ou por violência contra pessoas vulneráveis e dá outras providências.

O PREFEITO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Floriano aprovou e, em nome do povo florianense, sanciona a seguinte Lei

Art. 1º Fica impedida a contratação para cargos públicos no Município de Floriano, no âmbito da administração direta e indireta municipal, de pessoa condenada com sentenca transitada em julgado pelo crime de feminicídio, estupro, estupro de vulnerável, assédio sexual ou violência doméstica contra mulheres e/ou contra gestantes, crianças, adolescentes e maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 1º Entende-se por violência doméstica a agressão: física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

§ 2^{9} A vedação ao acesso a cargo público será a partir de condenação com decisão transitada em julgado e até o total cumprimento da sentença penal condenatória.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos e seletivos públicos cujos editais tenham sido anteriormente publicados

Gabinete do Prefeito de Floriano, Estado do Piauí, em 15 de maio de 2023.

Antônio Reis Neto Prefeito de Floriano-Pl

Praça Petrónio Portela, S/N, Centro. Telefone: (89)3515-1105 www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.b





Marcony Alisson Ferreira Secretário Municipal de Governo

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Edição ______, que circulou no dia ______ de _____ de _____



E-mail: governo@floriano.pi.gov.br





Dispõe sobre o controle da Poluição Atmosférica no Município de Floriano no Estado do Plauí e da outras providências.

O PREFEITO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Floriano aprovou e, em nome do povo florianense, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei tem por objetivo regulamentar a emissão de poluentes e estabelecer diretrizes para o controle da poluição atmosférica no Município de Floriano-PI.

Art. 2º Fica instituído o Programa de Controle da Poluição Atmosférica no Município de Floriano, que terá por objetivo a proteção da qualidade do ar, a saúde pública e o meio ambiente.

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DE POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se poluição atmosférica a presença de substâncias químicas, físicas e biológicas no ar, em concentrações que possam causar danos à saúde, ao meio ambiente ou ao patrimônio público ou privado.

Art. 4º São considerados poluentes atmosféricos, e proibida a emissão desses poluentes atmosféricos acima dos seguintes limites máximos permitidos: I - Partículas sólidas e líquidas em suspensão: 50 μg/m³ (microgramas por metro

II - Compostos orgânicos voláteis (COV): 60 μg/m³ de ar;

III - Óxidos de nitrogênio (NOx): 40 μg/m3 de ar: IV - Dióxido de enxofre (SO2): 80 μg/m³ de ar;

V - Ozônio (O3): 160 μg/m3 de ar;

VI - Monóxido de carbono (CO): 9 ppm (partes por milhão) de ar;

VII - Amônia (NH3): 30 µg/m3 de ar;

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro. Telefone: (89)3515-1105 www.floriano.pi.gov.br E-mail: go



(Continua na página seguinte)





- VIII Metais pesados: conce específica para cada metal, conforme estabelecido em regulamentação específica
 - IX Hidrocarbonetos (HC): 60 ug/m3 de ar:
- X Demais substâncias que possam causar danos à saúde humana e ao meio ambiente: concentração específica para cada substância, conforme estabelecido em
- regulamentação específica.

 Parágrafo único. Os limites máximos permitidos estabelecidos neste artigo deverão ser revistos a cada 5 anos, podendo ser alterados, caso haja necessidade

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 5º Fica instituído o órgão municipal de fiscalização da poluição atmosférica, que terá por objetivo o monitoramento e o controle da qualidade do ar, bem como a verificação do cumprimento das normas estabelecidas nesta lei.
- Art. 6º O órgão municipal de fiscalização da poluição atmosférica poderá realizar inspeções e vistorias nas empresas e estabelecimentos que possam ser fonte de poluição
- Art. 7º As empresas e estabelecimentos que emitirem poluentes atmosféricos deverão manter registros das emissões realizadas, que deverão estar à disposição do órgão municipal de fiscalização da poluição atmosférica.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

- Art. 8º As empresas e estabelecimentos que emitirem poluentes atmosféricos são responsáveis pela prevenção e controle da poluição atmosférica decorrente de suas
- Art. 9º As empresas e estabelecimentos que emitirem poluentes atmosféricos deverão adotar as melhores práticas ambientais disponíveis para reduzir as emissões, bem como monitorar e controlar as emissões realizadas.
- Art. 10. As empresas e estabelecimentos que emitirem poluentes atmosféricos deverão manter seus equipamentos em condições adequadas de funcionamento e adotar medidas de controle da emissão de poluentes atmosféricos.

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89)3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br





GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

deverão apresentar, anualmente, um relatório de suas emissões ao órgão municipal de

CAPÍTULO V DAS PROIBIÇÕES

- Art. 12. Fica proibido o lançamento de resíduos sólidos ou líquidos no ar, que nos à saúde, ao meio ambiente ou ao patrimônio público ou privado
- Art. 13. Fica proibido o uso de equipamentos ou processos que emitam poluentes atmosféricos acima dos limites estabelecidos nesta lei.
- Art. 14. Fica proibido o uso de fumaça, fuligem ou gases tóxicos em propaganda ou qualquer outro fim.

CAPÍTULO VI

DOS LIMITES DE EMISSÃO

- deverão obedecer aos limites de emissão estabelecidos nesta lei.
- Art. 16. Os limites de emissão serão definidos de acordo com a natureza das atividades e a capacidade de absorção do ambiente.
- Art. 17. Os limites de emissão deverão ser revistos periodicamente, com base avanços tecnológicos e nas melhores práticas ambientais disponíveis.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES

- Art. 18. O descumprimento das normas estabelecidas nesta lei sujeitará as
- empresas e estabelecimentos às seguintes sanções:
 - II Multa:
 - III Suspensão parcial ou total das atividades;
 - IV Interdição total ou parcial do estabelecimento:
 - V Imposição de medidas corretivas;

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro. Telefone: (89)3515-1105 www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.b





Art. 19. As multas previstas nesta lei serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, considerando-se os seguintes critérios

- I Natureza da infração
- II Gravidade dos danos causados;
- III Capacidade econômica do infrator;
- IV Grau de culpabilidade do infrator.
- Art. 20. As sanções serão aplicadas após processo administrativo instaurado pelo órgão municipal de fiscalização da poluição atmosférica, assegurado ao infrator o direito à ampla defesa e ao contraditório.
- Art. 21. Os recursos provenientes das sanções aplicadas serão destinados a ações de proteção e preservação do meio ambiente.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Floriano, Estado do Piauí, em 23 de maio de 2023.

Marcony Alisson Ferreira Secretário Municipal de Governo

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Edição , que circulou no dia de de 2023.

Umbelina M.º Siqueira da Silva Osório Agente Administrativo

E-mail: governo@floriano.pi.gov.br





Dispõe sobre o controle da Poluição Visual no Município de Floriano no Estado do Piauí e da outras providências.

- O PREFEITO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal;
- FAZ SABER que a Câmara Municipal de Floriano aprovou e, em nome do povo florianense, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Esta Lei estabelece normas e critérios para a instalação e manutenção de elementos visuais em espaços públicos e privados no Município de Floriano, com o objetivo de garantir a preservação do ambiente urbano e a qualidade de vida dos munícipes.
- Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por elementos visuais: publicidade, anúncios, placas, cartazes, faixas, banners, letreiros, outdoors, totens, painéis, luminosos e demais dispositivos utilizados para fins publicitários ou informativos.
- Art. 3º Fica proibida a instalação de elementos visuais em áreas públicas que obstruam a visão ou dificultem o tráfego de veículos e pedestres.
- Art. 4º Os elementos visuais devem ser instalados de forma que não prejudiquem a paisagem urbana ou causem poluição sonora. CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE ELEMENTOS VISUAIS

Art. 5º A instalação de elementos visuais em áreas privadas deve ser autorizada previamente pelo órgão municipal competente, mediante apresentação de projeto técnico detalhado, que atenda aos seguintes requisitos:

Praça Petrónio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89)3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br



(Continua na página seguinte)